



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.732/2013

Data 16/12/2013 Fls.: 75

Protocolo: 0 ID: 20544365

Processo nº : E-12/003.732/2013
Data de autuação: 16/12/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA/Falha na prestação de serviço. Ocorrência 538978.
Sessão Regulatória: 26 de fevereiro de 2015

RELATÓRIO

Trata-se de recurso¹ interposto contra a Deliberação AGENERSA 2263 de 30 de outubro de 2014² que aplicou à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00006% (seis centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, em razão dos fatos narrados no presente processo, quanto ao atendimento da cliente.

Preliminarmente a Concessionária aponta a tempestividade da peça recursal e a seguir traça breve relato dos fatos. No mérito, a CEG alega haver “1) *premissas equivocadas: data inicial informada carece de registro*”. Nesse sentido, sustenta haver “*uma latente controvérsia nos autos que circunda a data inicial da solicitação do cliente, que informa que pediu gás para o imóvel em*

¹ Fls. 46/58

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2263, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA/ FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, OCORRÊNCIA 538978.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.732/2013, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00006% (seis centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, VI, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, quanto ao atendimento da cliente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa nº. 001/2007, por não ter atendido o requerimento da Ouvidoria desta AGENERSA em tempo hábil.

Art. 4º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2014. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente, ID 44089767; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro, ID 44299605; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro-Relator, ID 43568076; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro, ID 44082940; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro, ID 39234738.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/732/2013

Data 16/12/2013 Fls.: 76

Publica: 8 JX: 20544368

questão em 20/06/2012”. Argumenta que “não havia impugnado tal apontamento por uma medida de manutenção da harmonia” e que “tal fato influenciou pesadamente em desfavor da Concessionária (...) que desde o momento em que realmente teve ciência da solicitação buscou atendê-la da melhor forma possível”.

Segue apontando seu zelo pelo “2) princípio da segurança”, bem como sua preocupação com suposta “3) indevida promoção da majoração tarifária por inobservâncias técnicas—a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro”, entendendo ser descabida a “imposição de execução de ramais antes da certeza de que o cliente permanece interessado em gozar o serviço”. Reclama, ainda, a “4) inexistência de nexo causal entre o atraso no atendimento e as ações de responsabilidade da CEG”.

Ao final, requer o conhecimento do recurso e seu provimento no sentido de anular a multa imposta no art. 1º. da Deliberação AGENERSA nº 2263/2014 ou, subsidiariamente que a penalidade aplicada seja substituída por advertência.

Em pormenorizado Parecer³, a Procuradoria da AGENERSA aponta a “ausência de lastro probatório mínimo das alegações da recorrente”; acrescenta que “é importante frisar que a tela apresentada em sua defesa, às fls. 22, não se presta ao fim a que se destina. Isto porque, ao analisá-la é possível verificar que as datas não correspondem com aquelas apresentadas pela Recorrente, constando que a contratação ocorreu em 12/12/2013, três dias antes da tentativa de instalação, não estando condizente com sua própria alegação”. Frisa, ainda, que “está evidenciado, nos autos, o cumprimento do princípio da segurança. Isso porque somente realizou a ligação e gás após o usuário ter realizado as obras necessárias”.

No que diz respeito à “inexistência de prestação de serviço adequado—ferimento ao princípio da eficiência”, o Órgão Jurídico assinala que “é certo que houve demora em razão da necessidade de obras, pelo usuário; porém este fato não foi determinante para a falha na

³ 62/68



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/732/2013

Data 16/12/2013 Fls. 44

Assinatura: [assinatura] ID: 20541368

prestação do serviço público, e sim a inércia da Recorrente por volta de um ano para iniciar o atendimento”.

Já no que se refere à alegada “*indevida promoção de majoração das tarifas*” a Procuradoria considera que “*há nexos de causalidade entre a conduta da Recorrente e os danos sofridos pelo usuário, considerando a existência de outros meios de se garantir o equilíbrio econômico-financeiro [do contrato]*” e salienta a natureza essencial do serviço público de gás canalizado realizado pela Recorrente.

Consta à fl. 71 Ofício deste Gabinete encaminhando à Concessionária CEG cópia do inteiro teor dos autos, comunicando a conclusão da instrução do presente e assinando prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de Razões Finais.

É o relatório

Luigi Troisi

Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.732/2013

Data 16/12/2013 Fls. 38

Matrícula: 100549368

Processo nº : E-12/003.732/2013
Data de autuação: 16/12/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA/Falha na prestação de serviço. Ocorrência 538978.
Sessão Regulatória: 26 de fevereiro de 2015

VOTO

Trata-se de recurso¹ tempestivamente interposto contra a Deliberação AGENERSA 2263, de 30 de outubro de 2014² que aplicou à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00006% (seis centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão.

Preliminarmente a Concessionária aponta a tempestividade da peça recursal. No mérito, a CEG contesta a data inicial de solicitação do serviço pelo cliente, informada pelo mesmo como sendo 20/06/2012. Argumenta não ter impugnado tal afirmação visando manter a “harmonia” e acrescenta que esse fato influenciou pesadamente em seu desfavor.

¹ Fls. 46/58

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2263, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA/ FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA 538978.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.732/2013, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00006% (seis centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, VI, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, quanto ao atendimento da cliente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa nº. 001/2007, por não ter atendido o requerimento da Ouvidoria desta AGENERSA em tempo hábil.

Art. 4º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2014. **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro-Presidente, ID 44089767; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro, ID 44299605; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro-Relator, ID 43568076; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro, ID 44082940; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro, ID 39234738.



Segue apontando seu zelo pelo princípio da segurança; sustenta ser descabida a execução de ramais antes da certeza de que o cliente efetivamente pretende contratar o serviço de fornecimento de gás; e reclama da inexistência de nexo causal entre o atraso no atendimento e os procedimentos por ela efetivados.

Ao final, requer o conhecimento do recurso e seu provimento no sentido de anular a multa imposta no art. 1º. da Deliberação AGENERSA nº 2263/2014 ou, subsidiariamente que a penalidade aplicada seja substituída por advertência.

A Procuradoria³ da AGENERSA aponta, no que diz respeito à data inicial da reclamação, a *“ausência de lastro probatório mínimo das alegações da recorrente”*; ressalta restar *“evidenciado, nos autos, o cumprimento do princípio da segurança. Isso porque somente realizou a ligação de gás após o usuário ter realizado as obras necessárias”*. Acrescenta que, não obstante a necessidade de obras por parte do usuário esse fato *“não foi determinante para a falha na prestação do serviço público, e sim a inércia da Recorrente por volta de um ano para iniciar o atendimento”*. Aponta *“a existência de outros meios de se garantir o equilíbrio econômico-financeiro”* do contrato que não a obrigatoriedade de prévia conclusão das instalações internas. Conclui recomendando a rejeição das alegações recursais.

Em sede de Razões Finais, intempestivamente apresentadas, a Concessionária repisa seus argumentos.

Em suas razões recursais, a Concessionária quer nos fazer crer que existe controvérsia quanto à data da primeira solicitação feita pelo cliente, o que teria desfavorecido a Concessionária. Compulsando os autos, resta claro que não assiste razão à CEG uma vez que no Histórico de Atendimento o cliente informa o protocolo nº 166975, datado de 20/06/2012, referente ao serviço solicitado.

³ 62/68



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/0031732/2013

Data 16 / 12 / 2013 Fls.: 80

Rubrica: Q ID: 20541368

Ultrapassada essa questão, examinemos a alegação de suposta oneração de tarifa e desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão em decorrência da construção de ramal sem a correspondente garantia da contratação do serviço por parte do usuário. Cumpre ressaltar que inexistente qualquer condicionante nesse sentido no Contrato de Concessão, que expressamente assina prazo para que a Companhia providencie a construção de ramal externo. Não há, igualmente, qualquer menção à existência prévia à solicitação de gás, de instalações internas em conformidade. Acrescente-se que, por meio da revisão tarifária, a empresa é remunerada para a realização de novos investimentos⁴.

Em vista do exposto, faço eco ao Parecer da Procuradoria da AGENERSA, não vendo razão para reforma da decisão, e proponho ao Conselho Diretor:

- Conhecer o recurso interposto contra a Deliberação AGENERSA 2263/2014, porquanto tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo inalterada a referida Deliberação.

É o voto.

Luigi Troisi

Conselheiro Relator

⁴ Conforme entendimento do CODIR no âmbito do Processo E-12/003.262/2014.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/732/2013

Data 16/12/2013 Fls.: 81

Publica: Q ID: 20041368

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº _____, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA
REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA/
FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.
OCORRÊNCIA 538978.**

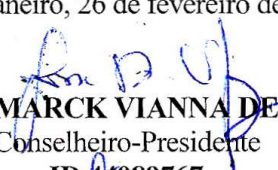
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.732/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o recurso interposto contra a Deliberação AGENERSA 2263/2014, porquanto tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo inalterada a referida Deliberação.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2015.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

ID 44089767


LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Relator

ID 44299605


MOACYR ALMEIDA FONSECA

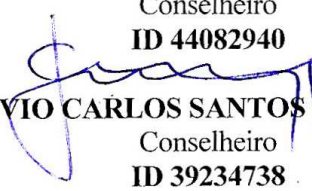
Conselheiro

ID 43568076


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

ID 44082940


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ID 39234738